



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.051 - RS (2017/0152394-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **JOSÉ LINNEU CRESCENTE**
ADVOGADOS : **FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES - RS017855**
: **BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO - RS017260**
: **ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES - RS047944**
EMBARGADO : **ALTAMIR LUIZ ZANCANARO**
ADVOGADOS : **FRANCISCO MARIANO RICOLDI - RS011113**
: **ALESSANDRO VICTOR RICOLDI - RS045348**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL CONSTATADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES PARA SANAR ERRO MATERIAL.

1. Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, "A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória." (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016). No presente caso, não se verificou conduta abusiva ou protelatória imputável à agravante, razão pela qual não se fez aplicável a aludida multa, sendo o caso apenas de erro material.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material para que conste na ementa do acórdão de fls. 312-317 apenas "Agravo interno não conhecido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material para que conste na ementa do acórdão de fls. 312-317 apenas "Agravo interno não conhecido. , nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.051 - RS (2017/0152394-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **JOSÉ LINNEU CRESCENTE**
ADVOGADOS : **FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES - RS017855**
: **BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO - RS017260**
: **ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES - RS047944**
EMBARGADO : **ALTAMIR LUIZ ZANCANARO**
ADVOGADOS : **FRANCISCO MARIANO RICOLDI - RS011113**
: **ALESSANDRO VICTOR RICOLDI - RS045348**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ LINNEU CRESCENTE contra acórdão da Quarta Turma do STJ, nestes termos ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 331-332), sustenta a parte embargante: "Quando da publicação do acórdão, o embargante ficou surpreso com a aplicação de multa, como consta no item "2" da ementa publicada, verbis: 2. Agravo não conhecido, com aplicação de multa. Ressalte-se que, não há no Voto do Eminentíssimo Relator, máxime no corpo do acórdão, qualquer menção a referida multa, menos ainda quando apreciado o recurso de Agravo no RE. "Ad argumentandum tantum" a multa em nenhuma hipótese deveria ser aplicada, eis que conforme já visto e dito, serve o referido recurso como meio de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, materializando para este recurso, o princípio da dialeticidade - esgotamento de instâncias."

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.051 - RS (2017/0152394-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : JOSÉ LINNEU CRESCENTE
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES - RS017855
BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO - RS017260
ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES - RS047944
EMBARGADO : ALTAMIR LUIZ ZANCANARO
ADVOGADOS : FRANCISCO MARIANO RICOLDI - RS011113
ALESSANDRO VICTOR RICOLDI - RS045348

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL CONSTATADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES PARA SANAR ERRO MATERIAL.

1. Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, "A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória." (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016). No presente caso, não se verificou conduta abusiva ou protelatória imputável à agravante, razão pela qual não se fez aplicável a aludida multa, sendo o caso apenas de erro material.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material para que conste na ementa do acórdão de fls. 312-317 apenas "Agravo interno não conhecido".

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e por derradeiro, (4) o erro material.

3. Sobre as hipóteses de cabimento acima mencionadas, Daniel Amorim Assumpção, na obra intitulada Novo Código Civil Comentado, ao discorrer sobre os vícios que legitimam o ingresso dos embargos de declaração, assim informa:

Os incisos do art. 1.022 do Novo CPC consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: *obscuridade* e *contradição* (art. 1.022, I, do Novo CPC), *omissão* (art. 1.022, II, do Novo CPC) e *erro material* (art. 1.022, III, do Novo CPC).

(In: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.711)

Logo a seguir, o citado processualista passa a discorrer sobre cada um desses vícios e afirma, quanto ao erro material:

Atendendo a reivindicação doutrinária o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, III, inclui entre os vícios formais passíveis de saneamento por meio dos embargos de declaração o erro material. Mesmo diante da ausência de previsão expressa no CPC/1973 o Superior Tribunal de Justiça já vinha admitindo a alegação de erro material em sede de embargos de declaração (STJ, 3ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.494.263/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 09/06/2015, DJe 18/06/2015; STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 1.121.947/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013). Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão.

Mesmo estando previsto como vício passível de saneamento por meio dos embargos de declaração a alegação de erro material não depende dos embargos de declaração (Informativo 544/STF, Plenário, RE 492.837 QO/MG, rel. Cármen Lúcia, j. 29.04.2009), inclusive não havendo preclusão para sua alegação, que pode ser feita até mesmo depois do trânsito em julgado da decisão (Informativo 547/STJ, 2ª Turma, RMS 43.956/MG, rel. Min. Og Fernandes, j. 09.09.2014, DJe 23 .09 .2014; Enunciado nº 360 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) : "A não oposição de embargos de declaração em caso de erro material na decisão não impede sua correção a qualquer tempo").

A inclusão do erro material como matéria expressamente alegável em sede de embargos de declaração é importante porque não deixa dúvida de que, alegado o erro material sob a forma de embargos de declaração, assim será tratada procedimentalmente a alegação, em especial quanto à interrupção do prazo recursal.

(In: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.714-1.716)

É importante asseverar que conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, "A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.". (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

No presente caso, não se verificou conduta abusiva ou protelatória imputável à agravante, razão pela qual não se fez aplicável a aludida multa.

Ocorre que na ementa do acórdão era para constar somente : "Agravo interno não conhecido", e não "agravo interno com aplicação de multa".

4. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material para que conste na ementa do acórdão de fls. 312-317 apenas "Agravo interno não conhecido".

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0152394-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.125.051 /
RS**

Números Origem: 00541641220178217000 00788089820168210001 01267227920178217000
01969796620168217000 03060726120168217000 03845161120168217000
10500946306 11600504532 1267227920178217000 1969796620168217000
3060726120168217000 3845161120168217000 541641220178217000 70069867851
70070958780 70071743223 70072900491 70073626079 788089820168210001

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LINNEU CRESCENTE
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES - RS017855
BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO - RS017260
ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES - RS047944
AGRAVADO : ALTAMIR LUIZ ZANCANARO
ADVOGADOS : FRANCISCO MARIANO RICOLDI - RS011113
ALESSANDRO VICTOR RICOLDI - RS045348

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ LINNEU CRESCENTE
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES - RS017855
BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO - RS017260
ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES - RS047944
EMBARGADO : ALTAMIR LUIZ ZANCANARO
ADVOGADOS : FRANCISCO MARIANO RICOLDI - RS011113
ALESSANDRO VICTOR RICOLDI - RS045348

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material para que conste na ementa do acórdão de fls. 312-317 apenas "Agravo interno não conhecido.", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.